



PROCESSO Nº : 37.213-7/2018

REPRESENTANTE : NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI

REPRESENTADO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES – EX SECRETÁRIO
ESTADUAL DE SAÚDE
KELLY FERNANDA GONÇALVES - PREGOEIRA

ADVOGADO : PRISCILA GONÇALVES DE ARRUDA – OAB/MT 20.310

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI em face da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, atualmente, sob a gestão do Sr. Gilberto Figueiredo, contra ato supostamente ilegal praticado pela pregoeira oficial, Sra. Kelly Fernanda Gonçalves, durante a realização do Pregão Eletrônico nº 63/2018, cujo objeto era a contratação de empresa de prestação de serviços médicos de atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência, que ofertasse a proposta de menor preço, a fim de atender a demanda do SAMU 192 –Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em regime de plantões sucessivos de 12 horas, em períodos diurnos e noturnos.

2. Preliminarmente, em razão da relevância da matéria e da repercussão da medida cautelar, entendo imprescindível tecer algumas ponderações preliminares a respeito do contexto fático envolvido.

3. Pois bem, o referido certame decorreu do Processo Administrativo SES/MT 262355/2018, que foi instaurado visando a não interrupção do serviço médico em atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência, uma vez que o contrato com a Empresa Universal Med Assessoria e Gestão em Saúde-ME findou-se em 05/10/2018.

4. Após a disputa de lances que ocorreu no dia 05/09/2018, a Pregoeira



habilitou a Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI, parcialmente, condicionando a habilitação definitiva à entrega dos documentos fisicamente na Coordenadoria de Aquisições da Secretaria de Estado de Saúde, o que foi realizado pela Representante de forma tempestiva.

5. Posteriormente, a Pregoeira deu parcial provimento ao recurso da Empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica - Ltda, solicitando a análise do atestado de capacidade técnica pela Superintendência de Regulação de Urgência e Emergência, a qual manifestou que não seria compatível com objeto licitatório.

6. Assim, com base em parecer técnico, a pregoeira inabilitou a mesma sob o argumento de que o atestado apresentado pela Representante não atenderia ao exigido em edital, sendo incompatível com o objeto do certame.

7. Inconformada, a Representante protocolou pedido de reconsideração, o qual também foi negado sob o argumento de que não consta no atestado apresentado os serviços médicos de atendimento pré-hospitalar, sendo o mesmo incompatível com o objeto licitado (fls. 99/100 – Doc. nº 259141/2018).

8. A Sra. Ceila Maria, Secretária Adjunta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, em resposta ao questionamento a respeito do pedido de reconsideração, reiterou por meio de e-mail, a decisão da pregoeira e informou que, considerando o caráter emergencial do serviço, foi contratada a empresa PROCLIN (Sociedade Mato-grossense de Assistência Médica em Medicina Interna), em caráter emergencial, a fim de manter o atendimento médico do SAMU 192 - Serviço de Atendimento pré-hospitalar de Urgência de Emergência sem interrupções até a finalização do certame. (fls. 160 – Doc. nº 259141/2018)

9. Nesse ínterim, foi deflagrada pela Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, operação investigativa denominada “Sangria” - fase II”, que cumpriu vários mandados de prisão preventiva e buscas e apreensão para apurar irregularidades em



licitações e contratos firmados entre as empresas PROCLIN (Sociedade Mato-grossense de Assistência Médica em Medicina Interna), Qualycare, Prox Participações e o município de Cuiabá e a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

10. Diante desse contexto, a empresa Pró - Ativo Gestão da Saúde e Clinica Médica Ltda., segunda classificada durante a fase de lances do certame, foi habilitada para prestar os serviços médicos de atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência.

11. Em razão disso, a empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI entrou com pedido de Representação Externa neste Tribunal, com pedido de medida cautelar, por entender que foi inabilitada de forma injusta em afronta ao seu direito líquido e certo e também ferindo o direito do Poder Público Estadual de contratar a proposta mais vantajosa, uma vez que a diferença de preços entre a sua proposta e a proposta da segunda colocada é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

12. Além disso, alega que a partir da habilitação parcial da empresa Pró Ativo Gestão da Saúde e Clinica Médica Ltda., a pregóeira não oportunizou abertura de prazo recursal, restando dúvida fundada em relação à forma como ocorreu a continuidade do certame, inclusive, se este fora ou não concluído.

13. A cautelar foi concedida por meio da Decisão 002/MM/2019, em regime de Plantão pelo Conselheiro Interino Moisés Maciel, publicada no Diário Oficial de Contas de 07/01/2019, determinando a suspensão da decisão que inabilitou a representante e a reabertura da fase de habilitação com a contratação da empresa vencedora.

14. Em atenção ao artigo 297, §3º, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual, por intermédio do Parecer nº 48/2019 (Doc. nº 3266/2019), subscrito pelo Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e pela homologação da medida cautelar.



15. A questão dos autos foi judicializada e a Secretaria de Estado de Saúde protocolou documentações, demonstrando que a empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eirelli- ME já tinha impetrado Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a qual foi indeferida em 05/11/2018 (Doc. nº 141/2019).

16. Por sua vez, a empresa Pró Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda interpôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, a qual foi deferida em 22/01/2019, determinando ao Estado de Mato Grosso que promovesse a convocação e consequente assinatura do contrato em seu favor.

17. Diante dessas circunstâncias e, considerando que a medida cautelar deferida em sede de plantão ainda estava pendente de homologação pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, o Secretário de Estado de Saúde, Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo foi notificado para prestar esclarecimentos.

18. Em resposta, ele informou a esta Corte que ante às decisões proferidas pela Administração, pelo Tribunal de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso acerca do pregão e, visando evitar a paralisação dos serviços, foi realizado processo de Dispensa nº 01/2019, do qual originou-se o Contrato nº 02/2019/SES/MT com a empresa Med- Security Serviços Médicos – EPP.

19. Contudo, tendo em vista que a referida empresa não deu início aos serviços, a Secretaria Estadual de Saúde rescindiu de forma unilateral o contrato, sem prejuízo das penalidades cabíveis à referida empresa.

20. Diante disso, a Secretaria de Estado de Saúde optou por acatar a decisão judicial, concedida em sede liminar, e após reabrir a sessão e publicar o resultado do Pregão em comento, firmou contrato com a empresa Pro Ativo da Saúde e Clínica Médica Ltda em 12/02/2019, conforme Extrato do Contrato nº 06/2019 (Doc. nº 9578/2019).



21. Ocorre que, em 11/02/2019 a supracitada decisão judicial havia sido suspensa liminarmente pelo Desembargador Luis Carlos da Costa nos autos do Agravo de Instrumento nº 100597-08.2019.8.11.0000, que, em suma, reconheceu a competência desta Corte de Contas para proferir medidas cautelares acerca das irregularidades encontradas nos processos de licitação, a qual está sujeita à homologação pelo Tribunal Pleno.

22. Por fim, o Ministério Público de Contas solicitou vista dos autos e emitiu Parecer nº 982/2019 (Doc. nº 52277/2019), opinando pela homologação parcial da decisão proferida em sede Cautelar, a fim de que modificar o provimento cautelar para determinar apenas a suspensão do Pregão Eletrônico nº 063/2018, com a consequente suspensão de qualquer contrato, empenho, liquidação ou pagamento dele decorrente, até a decisão de mérito, bem como pelo deferimento do pedido de tramitação prioritária da presente Representação.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2019.

(assinatura digital)¹
Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator
(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif C:\Users\paulaf\AppData\Local\Temp\527F619CE2D1067EC9EBBA21D5C9D3FD.ott